



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
À DIVISÃO DE LICITAÇÕES

CONCORRÊNCIA 90037/2024

LIDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ No 01.274.719/0001-83 com sede na Rua Marechal Deodoro, 79, Sala 605, Centro, Petrópolis, Rio de Janeiro, RJ, CEP 25620-150, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do recurso administrativo interposto pela empresa CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA.

1 -DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o prazo de 3 (três) dias úteis, portanto a apresentação do presente é tempestiva, conforme item 8.2 do edital.

2 – DA CORRETA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LIDER

A recorrente CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA, ao não vencer o certame, por não ser a opção mais vantajosa para administração pública se insurge sem razão.



O objeto do presente edital é:

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de troca de telhado do prédio da vigilância sanitária municipal de saúde, conforme condições e normas específicas constantes do Edital de Licitação e seus anexos.

O edital assim dispõe sobre a planilha orçamentária:

4.11. Além da proposta elaborada em formulário específico do sistema, a licitante também deverá elaborar planilha de orçamentária e cronograma físico-financeiro, Composição dos encargos sociais utilizados no orçamento e detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), onde deverão constar:

- a) razão social da empresa e n.o da inscrição no CNPJ/MF;
- b) endereço completo, número de telefone e e-mail para contato;
- c) dados bancários da empresa (banco, agência e conta corrente);
- d) dados do representante legal que assina a proposta e que assinará o contrato (nome, número e órgão emissor da Cédula de Identidade (RG), número de inscrição no CPF/MF, nacionalidade e estado civil);
- e) o preço global da proposta, bem como a indicação dos quantitativos e dos custos unitários e totais para cada tipo de serviço a ser prestado, nos termos do Projeto Básico (Anexo II).

A recorrente se insurge quanto a exequibilidade da proposta. Alega a recorrente que os preços ofertados pela licitante LÍDER são incompatíveis com o mercado, e que a licitante LÍDER não comprovou ter capacidade para cumprir o contrato com os valores oferecidos.



A licitante LIDER teve a proposta de R\$ 83.400,00 (oitenta e três mil , e quatrocentos reais) aceita, por sua vez a recorrente ofertou R\$ 83.500,00 (oitenta e três mil e quinhentos reais).

Sem razão e sem fundamentação jurídica, a recorrente CATO apenas demonstra inconformismo..

a. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A alegação de inexecuibilidade da proposta da empresa Lider carece de fundamento e se baseia em premissas equivocadas. A comissão de licitação, em sua análise criteriosa, verificou e comprovou a plena capacidade da Lider em cumprir o objeto da licitação. Ademais, é importante ressaltar que a própria empresa recorrente apresentou proposta apenas R\$ 100,00 (cem reais) mais alta, o que, caso a proposta da Lider fosse de fato inexecuível, evidenciaria também a sua própria inexecuibilidade.

A análise da exequibilidade da proposta da Lider não se restringiu ao aspecto financeiro, mas abrangeu uma avaliação completa de seus recursos técnicos, experiência em projetos similares, qualificação da equipe, saúde financeira e histórico de cumprimento de contratos. A comissão de licitação, em sua diligência, solicitou e examinou detalhadamente a documentação comprobatória, atestando a capacidade da empresa em executar o contrato de forma satisfatória.

A alegação de inexecuibilidade, além de infundada, demonstra desconhecimento dos critérios objetivos e rigorosos utilizados pela comissão de licitação. A empresa Lider comprovou sua capacidade técnica, operacional e financeira, apresentando documentos e informações que atestam sua expertise, solidez e histórico de sucesso em projetos similares.

A tentativa de desqualificar a proposta da Lider, baseada em meras suposições e sem apresentar qualquer evidência concreta de inexecuibilidade, configura uma manobra para prejudicar a empresa e distorcer o resultado da licitação. A comissão de licitação, ao analisar a exequibilidade da proposta, agiu com imparcialidade, transparência e rigor técnico, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante do exposto, a alegação de inexecuibilidade da proposta da empresa Lider é improcedente e deve ser rejeitada. A empresa demonstrou sua plena capacidade em cumprir o contrato, e sua



proposta, além de vantajosa do ponto de vista econômico, garante a qualidade dos serviços e o bom uso dos recursos públicos. A proximidade dos valores ofertados pela recorrente reforça a exequibilidade da proposta da Lider e evidencia a tentativa da recorrente de se beneficiar indevidamente da licitação.

b. DA CAPACIDADE TÉCNICA

O edital assim estabeleceu os critérios de capacidade técnica:

Qualificação Técnica

7.1.15. A empresa licitante deverá comprovar sua capacidade técnica operacional apresentando a documentação abaixo:

- a) Certidão de Registro de Pessoa jurídica no CREA ou CAU;
- b) Apresentação de Certidão de Acervo Técnico (emitido pelo CREA ou CAU) ou Atestado de Capacidade Técnica de execução de serviço, em nome da empresa licitante, emitido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, de serviços similares ao que se pretende contratar.

7.1.15.1. Entenda-se por serviço similar, de acordo com a Lei 14.133. Art. 67, II, a execução de obras de reforma e/ou construção de edificações urbanas, sem a necessidade de comprovação de parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, tendo em vista se tratar de uma obra de baixa complexidade.

A alegação da recorrente de que a licitante LIDER não demonstrou capacidade técnica para executar o contrato é infundada e confusa. Licitações públicas são regidas por leis e editais que estabelecem critérios claros, incluindo a comprovação da capacidade técnica. A recorrente parece ignorar essa realidade, lançando acusações sem fundamento.

A capacidade técnica é crucial em licitações, pois garante que o contratado possua as condições necessárias para cumprir o objeto do contrato com qualidade e eficiência.

A exigência desses elementos comprobatórios varia conforme o objeto e complexidade do contrato, sendo detalhada no edital da licitação. A recorrente deveria se ater a esses critérios



objetivos em vez de fazer alegações genéricas e infundadas, posto que o edital de licitação, em observância ao princípio da legalidade, só pode exigir comprovação da capacidade técnica estritamente necessária para o cumprimento do objeto do contrato, conforme os ditames do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal

c. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No ponto, destaca-se que o princípio da *LEGALIDADE* como princípio da administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

A comissão de licitação, em seu compromisso com a lisura e a transparência do processo, reserva-se o direito de realizar diligências adicionais sempre que surgirem dúvidas pertinentes. Contudo, neste caso específico, após uma análise minuciosa da documentação apresentada, distinta da superficial avaliação realizada pela empresa recorrente que apenas demonstrou inconformismo infundado, a comissão pôde constatar, de forma inequívoca, a capacidade técnica da empresa vencedora.

A comissão, portanto, agiu com diligência e profissionalismo, assegurando a legalidade e a eficácia do certame, habilitando corretamente a licitante LÍDER.

3. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, é o presente para requerer a V.S.a. se digne a indeferir este recurso e mantenha a habilitação da licitante LIDER.



Requer ainda, vistas ao Ministério Público, pois presente possível repercussão patrimonial relevante, sendo caso de intervenção do *Parquet*, nos termos da Deliberação OECPJ nº 30, de 29.08.2011, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e da Recomendação nº 34, de 05.04.2016, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Pede e aguarda Deferimento.

Petrópolis, 30 de agosto de 2024

LIDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ No 01.274.719/0001-83